



tributech®



VOLUME II -
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TERRA BOA - PR





TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

VALTER PERES

Prefeito Municipal

VALDIR SIDINEY POLLI

Vice-Prefeito Municipal

VANDRECRÉZIO CAETANO DA SILVA

Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VINÍCIUS DE ALMEIDA CARDOSO

Tributação, Arrecadação e Fiscalização

ANDERSON LEANDRO APARECIDO BAZARIN

Vigilância Sanitária

ANA PAULA VOLPATO RIBEIRO BORGES

Engenharia

SIMONE APARECIDA MARI BENTO

Finanças

MARA CRISTINA DE PAULA

Administração

SUELI BOVO

Assistência Social

LUIZ HENRIQUE TAVERAZ DE OLIVEIRA

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES

Jurídico

PAULA DANIELE JEDLICZKA

Jurídico



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

GESTÃO 2025-2028



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	19
LIVRO - I	19
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	19
TÍTULO I	20
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	20
CAPÍTULO I.....	20
DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO II.....	21
LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	21
LIVRO II.....	22
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	22
TÍTULO I	23
DOS IMPOSTOS	23
CAPÍTULO I.....	23
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	23
Seção I.....	23
Da Incidência e Do Fato Gerador.....	23
Seção II.....	24
Da Base De Cálculo e Da Alíquota.....	24
Seção III.....	27
Do Lançamento e Da Arrecadação	27
Seção IV	27
Das Infrações e Das Penalidades	27
Seção V	28
Das Isenções e Imunidades	28
CAPÍTULO II.....	31
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	31
Seção I.....	31
Da Incidência e Do Fato Gerador.....	31



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção II.....	48
Da Não Incidência do Imposto	48
Seção III.....	48
Do Local da Prestação de Serviços	48
Seção IV	52
Do Estabelecimento Prestador de Serviços	52
Seção V	53
Da Base De Cálculo e Da Alíquota.....	53
Seção VI	55
Da Inscrição No Cadastro	55
Seção VII	56
Do Lançamento e Da Arrecadação	56
Seção VIII	56
Da Escrita Fiscal	56
Seção IX	57
Do Sujeito Passivo	57
Subseção I	58
Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	58
Subseção II	60
Da Base de Cálculo das Sociedades de Profissionais.....	60
Seção X	62
Do Arbitramento da Base de Cálculo Para Obras de Construção Civil.....	62
Seção XI	63
Das Infrações e Das Penalidades	63
Seção XII	65
Das Isenções	65
CAPÍTULO III.....	66
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “ <i>INTER VIVOS</i> ” DE BENS IMÓVEIS	66
Seção I.....	66



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Da Incidência e do Fato Gerador	66
Seção II.....	67
Do Contribuinte e Do Responsável	67
Seção III.....	67
Da Base De Cálculo	67
Seção IV	68
Da Alíquota e Do Pagamento	68
Seção V	69
Da Cobrança.....	69
TÍTULO II	69
DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO	69
CAPÍTULO I.....	69
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69
CAPÍTULO II.....	70
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	70
Seção I.....	70
Da Incidência e Do Fato Gerador.....	70
Seção II.....	73
Da Base de Cálculo	73
Seção III.....	73
Das Isenções	73
CAPÍTULO III.....	74
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE	74
Seção I.....	74
Da Incidência e do Fato Gerador	74
Seção II.....	75
Da Base de Cálculo	75
Seção III.....	75
Das Isenções	75



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção IV	75
Do Comércio Ambulante de Produtos Alimentícios.....	75
CAPÍTULO IV	77
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS	77
Seção I.....	78
Da Incidência e Do Fato Gerador	78
Seção II.....	78
Da Base de Cálculo	78
Seção III.....	78
Das Isenções	78
CAPÍTULO V	79
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	79
Seção I.....	79
Da Incidência e Do Fato Gerador	79
Seção II.....	79
Da Base de Cálculo	79
Seção III.....	80
Do Credenciamento	80
Seção IV	80
Das Isenções	80
CAPÍTULO VI	81
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	81
Seção I.....	81
Da Incidência e do Fato Gerador	81
Seção II.....	81
Da Base de Cálculo	81
Seção III.....	81
Das Isenções e Não Incidência	81
CAPÍTULO VII	82



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

DA TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	82
Seção I.....	82
Da Incidência e do Fato Gerador	82
Seção II.....	82
Da Base de Cálculo e Da Alíquota	82
Seção III.....	83
Do Contribuinte e Do Responsável	83
Seção IV	83
Do Lançamento e Da Arrecadação	83
Seção V	84
Das Isenções e Não Incidência	84
Seção VI	84
Do Processo Administrativo	84
CAPÍTULO VIII	84
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	84
Seção I.....	85
Da Incidência e Do Fato Gerador.....	85
Seção II.....	85
Das Isenções	85
CAPÍTULO IX	86
TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	86
Seção I.....	86
Fato Gerador e Incidência.....	86
Seção II.....	88
Base de Cálculo	88
Seção III.....	89
Sujeito Passivo	89
Seção IV	90
Solidariedade Tributária	90
Seção V	90



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Lançamento e Recolhimento.....	90
Seção VI	91
Das Isenções	91
Seção VII	92
Convênios	92
CAPÍTULO X.....	93
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	93
Seção I.....	93
Do Fato Gerador e da Incidência	93
Seção II.....	95
Do Sujeito Passivo	95
Seção III.....	96
Lançamento e Recolhimento.....	96
Seção IV	96
Isenção	96
TÍTULO III	96
DAS CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	96
CAPÍTULO I.....	97
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP/SMSPLP	97
Seção I.....	97
Fato Gerador e Incidência.....	97
Seção II.....	99
Sujeito Passivo	99
Seção III.....	99
Solidariedade Tributária	99
Seção IV	99
Base de Cálculo	99
Seção V	100
Lançamento e Recolhimento.....	100



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção VI	101
Isenções	101
Seção VII	101
Do Convênio	101
CAPÍTULO II.....	102
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	102
Seção I.....	103
Disposições Gerais	103
Seção II.....	104
Fato Gerador de Incidência	104
Seção III.....	105
Da Base Imponível.....	105
Seção IV	107
Da Não Incidência.....	107
Seção V	108
Do Sujeito Passivo	108
Seção VI	109
Da Base de Cálculo	109
Seção VII	109
Da Emissão e da Publicação do Edital	109
Seção VIII	111
Da Delimitação da Zona de Influência.....	111
Seção IX	112
Da Metodologia de Cálculo	112
Seção X	112
Do Lançamento.....	112
Seção XI	114
Do Recolhimento.....	114
Seção XII	115
Da Isenção.....	115
Seção XIII	116



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Disposições Finais	116
TÍTULO IV.....	118
DOS CONVÊNIOS E NORMAS GERAIS.....	118
CAPÍTULO I.....	118
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS	118
CAPÍTULO II.....	118
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	118
LIVRO - III.....	120
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	120
TÍTULO I	120
DISPOSIÇÕES GERAIS	120
CAPÍTULO I.....	120
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	120
Seção I.....	121
Do Fato Gerador	121
Seção II.....	121
Do Sujeito Ativo.....	121
Seção III.....	121
Do Sujeito Passivo	121
Subseção I	121
Disposições Gerais.....	121
Subseção II	122
Da Solidariedade	122
Subseção III	122
Da Capacidade Tributária	122
Subseção IV	123
Do Domicílio Tributário	123
CAPÍTULO II.....	124
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	124



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção I.....	124
Disposições Gerais e Responsabilidade dos Sucessores	124
Seção II.....	126
Da Responsabilidade De Terceiros	126
Seção III.....	127
Da Responsabilidade Por Infrações	127
LIVRO - IV	128
DO CRÉDITO E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	128
TÍTULO I	128
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	128
CAPÍTULO I.....	128
DISPOSIÇÕES GERAIS	128
Seção I.....	128
Do Lançamento.....	128
Seção II.....	132
Da Suspensão Do Crédito Tributário	132
Seção III.....	132
Da Moratória	132
Seção IV	134
Do Depósito	134
CAPÍTULO II.....	136
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO	136
CAPÍTULO III.....	136
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	136
Seção I.....	136
Das Disposições Gerais	136
Seção II.....	137
Do Pagamento	137
Seção III.....	139
Da Restituição.....	139
Seção IV	140



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Da Transação.....	140
Seção V	140
Da Remissão	140
Seção VI	141
Da Prescrição	141
Seção VII	142
Da Decadência	142
Seção VIII	142
Da Conversão de Depósito em Renda	142
Seção IX	143
Da Homologação do Lançamento	143
Seção X	143
Da Consignação em Pagamento.....	143
Seção XI	143
Das Demais Modalidades de Extinção	143
CAPÍTULO IV	144
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	144
Seção I.....	144
Disposições Gerais	144
Seção II.....	144
Da Isenção.....	144
Seção III.....	145
Da Anistia.....	145
CAPÍTULO V	146
DA FISCALIZAÇÃO	146
CAPÍTULO VI	147
DA DÍVIDA ATIVA	147
CAPÍTULO VII	149
DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	149
CAPÍTULO VIII	150
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	150



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO IX	150
DO AUTO DE INFRAÇÃO	150
CAPÍTULO X	152
DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS	152
CAPÍTULO XI	152
DA IMPUGNAÇÃO	152
CAPÍTULO XII	154
DA CONSULTA.....	154
TÍTULO II	155
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	155
ANEXO I	157
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.....	157
ANEXO II	157
TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE	158
ANEXO III	159
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS.....	159
TABELA I.....	159
NATUREZA DAS OBRAS.....	159
TABELA II.....	160
LOTEAMENTOS	160
TABELA III.....	161
SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	161
ANEXO IV.....	162
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	162
ANEXO V	163
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS. VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	163
ANEXO VI.....	164
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	164



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

TABELA I.....	164
CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS	164
TABELA II.....	164
APROVAÇÃO DE PROJETOS + HABITE-SE	164
TABELA III.....	165
OUTRAS LICENÇAS SANITÁRIAS	165
ANEXO VII.....	166
TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	166
ANEXO VIII.....	167
PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD	167
TABELA I.....	167
SERVIÇOS DIVERSOS	167
TABELA II.....	168
CEMITÉRIO	168
ANEXO IX.....	171
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO.....	171
TABELA I.....	171
ALÍQUOTA ISSQN	171
TABELA II.....	191
SOCIEDADE PROFISSIONAL.....	191
ANEXO X	192
MULTAS	192
ANEXO XI.....	193
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP/SMSPLP	193
TABELA I.....	193
IMÓVEIS EDIFICADOS	193
TABELA II.....	194
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	194



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

APRESENTAÇÃO

Para a maioria das pessoas, a importância da legislação em geral é reconhecida quando demonstra efetividade, ou seja, quando é aplicada na prática. Indubitavelmente, todos desejamos leis que sejam adequadas às circunstâncias e que tenham impacto no cotidiano. Entretanto, o reconhecimento da importância da legislação está fundamentado na soberania popular, pois somente ela detém a capacidade de expressar os rumos de uma comunidade, sendo a fonte do direito. Dessa forma, a soberania popular, ao se tornar a origem do poder, impõe a si mesma uma autoridade na qual é simultaneamente o sujeito e o objeto. Sujeito, por ser a sua fonte; e objeto, por se submeter às suas determinações.

Sob esse ponto de vista, a legislação pode ser entendida como o conjunto de leis destinadas a regulamentar questões gerais ou específicas de uma comunidade. A proposta do novo Código Tributário Municipal e demais leis complementares representa peças jurídicas essenciais para o desenvolvimento ordenado, equilibrado e harmonioso do Município. As propostas de legislação surgiram após extenso debate, visando harmonizar os variados interesses envolvidos, embasadas em uma análise comunitária e técnica.

Seria excessivamente longo detalhar todos os aspectos relevantes apresentados nessa nova legislação, que dada sua amplitude e abrangência merece um exame minucioso de seu conteúdo. Após o encaminhamento dos Projetos de Lei à Câmara de Vereadores, esta realizará a análise final dos projetos e, dentro de sua competência, após a aprovação dos vereadores, fornecerá ao Executivo os instrumentos legais e eficazes para conduzir os destinos do Município.

Distinguidos Vereadores, a habilidade de um governo para promover uma administração adequada e benéfica para a comunidade que governa está diretamente relacionada às suas possibilidades econômicas, traduzidas em realizações que melhorem o nível social da população, por meio das melhorias que o setor público pode oferecer. Também expressa o comprometimento do Poder Público em assegurar a



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

segurança jurídica do município; com esses princípios garantidos, temos convicção de que ampliaremos a capacidade tributária do nosso Município.

Considerando esses entendimentos, o presente Projeto de Lei aborda um interesse público e social relevante. Espero que esta respeitável Casa de Leis, por intermédio de seus vereadores, cientes da sua importância, possa analisar e aprovar o referido projeto.

Sem mais, aproveito esta oportunidade para reiterar minha estima e consideração aos respeitáveis membros desta respeitável Casa de Leis.

Cordialmente,

VALTER PERES
Prefeito Municipal



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/2025

DATA: 24 de março de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Terra Boa, Estado do Paraná, aprova o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terra Boa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município Art. 55, inciso V, com base no inciso III, do Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. Esta Lei Complementar tem a denominação de “Código Tributário do Município de Terra Boa”.

LIVRO - I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.2º. Integram o sistema tributário do Município:

I. Os impostos sobre:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- a. Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b. Serviços de Qualquer Natureza;
 - c. Transmissão “*inter vivos*” de Bens Imóveis.
- II. As taxas:
- a. Decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
 - b. Decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.
- III. A Contribuição de Melhoria e contribuição de custeio, expansão, melhoria do serviço de iluminação pública.

TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.3º.** O Município de Terra Boa, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art.4º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.
- §1º.** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- §2º.** A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §3º.** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.5º. É vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
 - II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III. Utilização do tributo com efeito de confisco;
 - IV. Instituir imposto sobre:
 - a. Patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, Município, Estado, União e Distrito Federal;
 - b. Templos de qualquer culto;
 - c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos aos requisitos da lei;
 - d. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
 - V. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- §1º.** A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- §2º.** As vedações do inciso IV, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “c” do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b. Aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Na falta de cumprimento dos dispostos nos §1º, §3º, §4º e §5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art.6º. Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

- Art.7º.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil construído ou não, localizado na zona urbana do Município.
- §1º.** Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Poder Executivo observado o requisito mínimo da existência de pelo menos duas das seguintes benfeitorias construídas ou mantidas pelo poder público:
- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II. Abastecimento de água;
 - III. Sistema de esgotos sanitários;
 - IV. Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- §2º.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, comércio, serviço e indústria.
- §3º.** O Poder Executivo baixará decreto delimitando as áreas previstas neste artigo.
- Art.8º.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:
- I. Imóveis sem edificações;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

II. Imóveis com edificações.

Art.9º. São considerados terrenos:

- I. Os imóveis sem edificações;
- II. Os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III. Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV. Os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, após parecer do Departamento de Engenharia, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Parágrafo Único. Os casos mencionados no inciso IV, serão classificados como inadequados mediante parecer do Departamento Municipal de Engenharia.

Art 10. São considerados prédios todos os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior.

Art 11. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art 12. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de cada ano.

Seção II

Da Base De Cálculo e Da Alíquota

Art 13. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, calcula-se em percentual sobre o valor venal do imóvel, observados os seguintes critérios em legislação específica da Planta Genérica de Valores.

§1º. Cessado os efeitos das alíquotas previstas na Lei da Planta Genérica de Valores, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros;
 - II. 2,0% (dois por cento) para os imóveis não edificados servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros.
- §2º.** Conforme disposto no Art. 7º da Lei Federal nº 10.257 de julho de 2001, os imóveis que permanecerem sem edificação terão a alíquota incidente, estabelecida nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:
- I. Para os imóveis enquadrados neste parágrafo, enquanto durarem os efeitos da Lei da Planta Genérica de Valores, aplicar-se-á o disposto em legislação específica;
 - II. Cessado os efeitos descritos no inciso anterior serão aplicadas as seguintes alíquotas:
 - a. 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) no segundo ano;
 - b. 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) no terceiro ano;
 - c. 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) no quarto ano;
 - d. 3,00% (três por cento) a partir do quinto ano.
- §3º.** Caso a obrigação de edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida em 05 (cinco) anos contados da publicação desta Lei Complementar, a partir do sexto ano, o incidente corresponderá à aplicação da alíquota máxima prevista no IPTU Progressivo no Tempo.
- §4º.** Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do parcelamento, a edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- §5º.** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
- Art 14.** O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:
- I. Nos casos de terrenos:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- a. O valor declarado pelo contribuinte ou o valor disposto na Planta Genérica de Valores;
 - b. O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
 - c. Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
 - d. A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
 - e. Índice de desvalorização da moeda;
 - f. Existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
 - g. Quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.
- II.** Nos casos de prédios:
- a. A área construída;
 - b. O valor unitário de construção;
 - c. Estado de conservação da construção;
 - d. O valor do terreno, calculado da forma do item anterior.
- §1º.** Considera-se, ainda, área construída piscinas, casa de máquinas, pergolados cobertos, central GLP acima de 1,60 m² e lixeiras cobertas acima de 1,00 m².
- §2º.** Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Poder Executivo.
- §3º.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.
- §4º.** Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação e ocupadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- Art 15.** A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

- Art 16.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.
- §1º.** Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos: em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.
- §2º.** Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.
- §3º.** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- §4º.** No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.
- §5º.** Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto, os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.
- Art 17.** O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

Seção IV

Das Infrações e Das Penalidades

- Art 18.** Para as infrações, serão aplicadas as penalidades à razão de um percentual sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Multa de 1% (um por cento) quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;
- II. Multa de 2% (dois por cento) quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Seção V

Das Isenções e Imunidades

Art 19. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial:

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, União ou Estado, relativamente à parte cedida;
- II. Os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;
- III. Os imóveis pertencentes as instituições de filantropia no campo de assistência social, de entidades, associações e clubes de serviços, que atendam aos seguintes requisitos:
 - a. Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b. Mantenham escrituração revestida de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.
- IV. Os aposentados, os pensionistas por invalidez, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, deficientes físicos e os portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, confirmadas pela perícia médica oficial, e os que estiverem comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, e que atendam aos seguintes requisitos:
 - a. Ser comprovadamente a única propriedade do contribuinte;
 - b. Residir no imóvel;
 - c. Possuir renda familiar cuja soma percebida pelo proprietário do imóvel e demais moradores, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

V. As famílias com renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos nacionais e que possuam algum membro com necessidades especiais e que este seja dependente de outrem, devendo para tanto apresentar os seguintes documentos:

- a. Comprovante de renda familiar;
- b. Comprovação de parentesco;
- c. Laudo médico atestado por um psiquiatra e/ou neurologista com declaração de incapacidade para o exercício de atividade laborativa;
- d. Se frequentar alguma entidade especializada, emitir declaração de frequência;
- e. Ser a família possuidora de uma única propriedade,
- f. Residir no imóvel.

VI. As famílias em que o contribuinte, seu cônjuge e/ou filhos sejam comprovadamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e que atendam aos seguintes requisitos:

- a. Possuir renda igual ou inferior a 2 salários mínimos;
- b. Comprovação de parentesco;
- c. Laudo médico atestando o diagnóstico do transtorno;
- d. Ser a família possuidora de uma única propriedade;
- e. Residir no imóvel.

VI. As áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano do Município;

VIII .Os imóveis tombados pelo patrimônio histórico;:

§1º. Para fins do inciso **V**, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, hepatopatia grave, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em Lei, conforme os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§2º. A lista de doenças constante no parágrafo anterior poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§3º. Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, o requerimento de isenção deverá ser formulado anualmente, sob pena de não ser concedido o benefício no exercício correspondente.

§4º. No caso do inciso IV, enquadram-se também os dependentes das pessoas com doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§5º. Para as pessoas mencionadas no inciso IV, que necessitem de cuidados especiais e residam em outro endereço, a isenção será mantida desde que a propriedade esteja desocupada.

§6º. O benefício previsto nos incisos IV, V e VI deste artigo, estende-se ao usufrutuário que detenha a posse do imóvel.

§7º. A isenção prevista neste artigo alcança somente a unidade onde resida o beneficiário, ressalvada a hipótese disciplinada no §5º.

§8º. A isenção prevista no inciso VII do *caput* deste artigo será aplicada proporcionalmente à área do imóvel efetivamente ocupada com reservas destinadas à preservação permanente, desde que devidamente inscrita na matrícula do imóvel respectivo, bem como condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, até o último dia do exercício correspondente ao lançamento do imposto.

§9º. O requerimento mencionado no parágrafo anterior será instruído com parecer técnico da Secretaria Municipal competente, quanto à inobservância das exigências relacionadas às áreas de preservação permanente.

Art 20. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a imunidade dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I. De propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;
- II. De propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. De propriedade de entidades religiosas e templos de qualquer culto, ainda que as entidades ali abrigadas sejam apenas locatárias do bem imóvel;
- IV. De propriedade das associações, instituições de educação e/ou assistência social declaradas de utilidade pública comprovadas por lei municipal.

Parágrafo Único. Para o reconhecimento das imunidades dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana deverá ser observadas o disposto no [Art. 14 da Lei Federal nº 5.172/1966](#) e [Art. 150 da Constituição Federal](#).

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, dos serviços constantes da lista estabelecida pela [Lei Complementar Federal nº 116/2003](#), abaixo transcrita:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 1.06.** Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07.** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08.** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09.** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01** (VETADO)
 - 3.02** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05** Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01** Medicina e biomedicina.
 - 4.02** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 4.03** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** Instrumentação cirúrgica.
- 4.05** Acupuntura.
- 4.06** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07** Serviços farmacêuticos.
- 4.08** Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09** Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10** Nutrição.
- 4.11** Obstetrícia.
- 4.12** Odontologia.
- 4.13** Ortóptica.
- 4.14** Próteses sob encomenda.
- 4.15** Psicanálise.
- 4.16** Psicologia.
- 4.17** Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23** Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 5.01** Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02** Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03** Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05** Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.01** Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05** Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06** Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** Demolição.
- 7.05** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** Calafetação.
- 7.09** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** (VETADO)
- 7.15** (VETADO)
- 7.16** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

10. Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** Agenciamento marítimo.
- 10.07** Agenciamento de notícias.
- 10.08** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03** Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser o proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 (VETADO)

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 15.06** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02** Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 17.02** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05** Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07** (VETADO)
- 17.08** Franquia (franchising).
- 17.09** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11** Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12** Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13** Leilão e congêneres.
- 17.14** Advocacia.
- 17.15** Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16** Auditoria.
- 17.17** Análise de Organização e Métodos.
- 17.18** Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19** Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20** Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21** Estatística.
- 17.22** Cobrança em geral.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 17.23** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25** Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01** Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários,



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- 25.03** Planos ou convênio funerários.
- 25.04** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05** Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
 - 26.01** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
 - 27.01** Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
 - 28.01** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
 - 29.01** Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
 - 30.01** Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
 - 31.01** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
 - 32.01** Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §3º.** O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- §4º.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II

Da Não Incidência do Imposto

Art 22. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Do Local da Prestação de Serviços

Art 23. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§1º art. 21** desta Lei;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista anexa;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02** e **7.19** da lista anexa;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista anexa;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista anexa;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista anexa;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista anexa;
- X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da lista anexa;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da lista anexa;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;
- XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista de serviços;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexa;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- XVI.** Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;
- XVII.** Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16** da lista de serviços;
- XVIII.** Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista anexa;
- XIX.** Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX.** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens **4.22, 4.23 e 5.09**;
- XXI.** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem **15.01**;
- XXII.** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens **10.04 e 10.09**.
- §1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** do **Art. 21** desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** do **Art. 21** desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- §3º.** Sem prejuízo do disposto no “*caput*” deste artigo, são responsáveis:
- a.** O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b.** A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10** da lista inclusa no **Art. 21** desta Lei Complementar;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

c. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar.

§4º. No caso dos serviços descritos nos subitens **10.04** e **15.09**, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem **15.01**, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. Considera-se tomador dos serviços os referidos nos incisos **XX**, **XXI** e **XXII** do “caput” deste artigo, ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos incisos **I** a **V** deste parágrafo e do parágrafo subsequente, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que sejam utilizadas.

a. Referidos nos subitens **4.22** e **4.23** da lista de serviços descritas no **Art. 21**, a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão, observado os casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

b. O primeiro titular do cartão, no caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem **15.01** da lista de serviços descritas no **Art. 21**, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres.

c. O cotista, no caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem **15.01** da lista de serviços descritas no **Art. 21**.

d. O consorciado, no caso dos serviços de administração de consórcios.

e. O arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, no caso dos serviços de arrendamento mercantil, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem **15.01** da lista de serviços descritas no **Art. 21**, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a. Bandeiras;
- b. Credenciadoras;
- c. Emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV

Do Estabelecimento Prestador de Serviços

Art 24. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que sejam utilizadas.

Art 25. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art 26. O tomador ou intermediário de serviços, cujo prestador não tiver domicílio ou estabelecimentos no município, são responsáveis pelo recolhimento do crédito tributário, originado pelo serviço por eles contratados, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total, ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no “*caput*” e no §1º deste artigo, são responsáveis:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 11.02, 17.05 e 17.09** do **Art. 21** desta lei.

Seção V

Da Base De Cálculo e Da Alíquota

Art 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem **3.03** do **Art. 21**, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02 e 7.05** do **Art. 21** desta lei.

Art 28. O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes na lista de serviços presentes na Tabela I do Anexo IX desta Lei Complementar.

§1º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2% (dois por cento)**.

§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens **7.02, 7.05 e 16.01** da lista inclusa no **Art. 21** desta Lei Complementar.

Art 29. Os valores dos serviços para base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza, que dependem de comprovação mensal de valores, deverão ser entregues pelo contribuinte, no período compreendido entre o dia



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

1º e o 10º dia do mês subsequente do serviço prestado, no Departamento de Tributação Municipal.

Parágrafo Único. Caberá ao Departamento de Tributação Municipal, calcular o valor do ISSQN do Contribuinte, e devolvê-lo, para pagamento com vencimento no dia 20 (vinte) do mês corrente.

Art 30. Na hipótese de o contribuinte não entregar os valores dos serviços prestados até o dia 10º (décimo) do mês subsequente do serviço prestado, ou os valores entregues não condizerem com a realidade dos serviços prestados, caberá ao departamento de Tributação arbitrar o valor do fato gerador, onde serão observadas as seguintes normas para o cálculo do ISSQN:

- I. Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;
- II. O montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos no **Art. 30** desta lei.

Art 31. A receita bruta, para a aplicação no regime de estimativa, será arbitrada sempre que:

- I. O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II. O contribuinte, não entregar no prazo os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- IV. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V. O contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação (autolancamento);



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

VI. Ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art 32. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

- I. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados ao mês ou fração;
- IV. Despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo Único. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I. A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II. A receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Seção VI

Da Inscrição No Cadastro

Art 33. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no **Art. 21**, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- Art 34.** A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes, ou isentas do pagamento do imposto.
- Art 35.** A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.
- Art 36.** O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.
- §1º.** Em caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, mediante processo formalizado em que se comprove o seu desaparecimento do Município.
- §2º.** A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que sejam apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Seção VII

Do Lançamento e Da Arrecadação

- Art 37.** O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e mediante decreto Municipal, para todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).
- Art 38.** O imposto será recolhido:
- I. Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.
 - II. Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação.

Seção VIII

Da Escrita Fiscal

- Art 39.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
- II. Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art 40. Os modelos de livros, notas fiscais, notas fiscais eletrônicas, sistema de informação e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos mediante decreto Municipal.

Seção IX

Do Sujeito Passivo

Art 41. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§2º. É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I. O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo no território do Município;
- II. O proprietário da obra;
- III. O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja regular com o imposto.

Art 42. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador, dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, nos seguintes casos:

- I. Quando contratar serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, que não forem inscritos como contribuinte do ISSQN, estando obrigados a fazê-lo, ou quando empresa, não emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- II. Pelas incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, quanto aos serviços relacionados com a obra;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste Município;
- IV. Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- §1º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, conforme a lista de serviços e alíquotas do **Art. 21** desta Lei, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.
- §2º. A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.
- §3º. Os tomadores de serviços, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção do valor do imposto e, semestralmente, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS.
- §4º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

Subseção I

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

- Art 43.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, conforme a tabela de serviços constante no Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art 44.** A alíquota máxima correspondente é a constante no [Art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 116/2003](#):



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível superior;
- II. Trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível médio;
- III. Demais trabalhos pessoais do próprio contribuinte.

Art 45. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados independentes da qualificação profissional.

§1º. Considera-se profissional autônomo de nível superior (dentre outros: administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, odontólogo, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista, etc.).

§2º. Considera-se profissional de nível médio (dentre outros: acupuntor, agenciador, amestrador, árbitro, artista, assistente, técnico de enfermagem, atleta, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio-x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, barbeiro, cabeleireiro, chaveiro, cinegrafista, compositor, corretor, depilador, despachante, detetive, digitador, eletricitista, embalsamador, encanador, entregador, escritor, esteticista, fotógrafo, funileiro, gráfico, instalador, joalheiro, leiloeiro, locutor, manicuro, massagista, mecânico, mestre-de-obras, modelo, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações-públicas, relojoeiro, repórter, representante comercial, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, eletricidade, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, limpador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista, motorista de caminhão, etc.).

§3º. Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos parágrafos anteriores (dentre outros: açougueiro, amolador de ferramentas, artesão, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, carpinteiro, carregador,



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

carroceiro, cobrador, costureira, cozinheira, crocheteira, dedetizador, doceira, escavador, faxineiro, garçom, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, lavador de carro, marceneiro, marmorista, motorista de táxi, moto táxi, disque entrega e congêneres, pedreiro, pintor, sapateiro, servente de pedreiro, vigilante, zelador, motorista, etc.).

Art 46. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço apurados através da emissão de documentos fiscais.

Subseção II

Da Base de Cálculo das Sociedades de Profissionais

Art 47. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes no **Anexo IX** desta Lei Complementar.

§2º. Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

- I. Aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista de serviços constante do **Anexo IX** desta Lei Complementar, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados no **§1º** deste artigo;
- II. Aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;
- III. Aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- IV. Aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V. Aquela em que os sócios não exerçam a mesma profissão.
- §3º. Para fins do disposto no inciso III do §2º deste artigo, são consideradas sociedades comerciais aquelas que possuem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituída segundo os tipos regulados pelos artigos [1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).
- §4º. A sociedade simples que se constituir na forma dos tipos referenciados no §3º deste artigo será considerada sociedade empresária, não podendo recolher o imposto na forma do “*caput*” deste artigo.
- §5º. Equipara-se às sociedades comerciais, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.
- §6º. Para fins do disposto no §5º deste artigo, considera-se presente o caráter empresarial quando os serviços prestados em nome da sociedade não sejam realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.
- Art 48.** O valor a ser recolhido referente pelas sociedades de profissionais, por cada profissional habilitado será o seguinte:
- I. Até 20 (vinte) profissionais será o valor estabelecido por profissional na **Tabela II no Anexo IX** desta Lei Complementar por ano.
- II. Acima de 20 (vinte) profissionais será o valor estabelecido por profissional na **Tabela II no Anexo IX** desta Lei Complementar acrescido de 20% (vinte por cento).
- Art 49.** Quando os serviços prestados pelos profissionais em nome da sociedade de profissionais forem prestados com equipe de apoio, a cota por profissionais será acrescida de 25% (vinte cinco por cento) do seu valor.
- §1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se equipe de apoio aquela composta de um ou mais profissionais, empregados ou não, que não possuam a mesma profissão dos sócios da sociedade, mas que auxiliem, direta ou indiretamente, na execução dos serviços.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§2º. A existência de equipe de apoio, na forma do disposto no **§1º** deste artigo, implicará a aplicação do acréscimo percentual estabelecido neste artigo sobre o somatório das cotas devidas por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, usados como base de cálculo do imposto.

Art 50. As sociedades de profissionais, mesmo recolhendo o ISSQN por quota fixa mensal ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias a que as pessoas jurídicas ou equiparadas estão sujeitas.

Art 51. A autorização, pela Secretaria de Administração, para a emissão de Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, não implica reconhecimento da condição de sociedade de profissional sujeita ao recolhimento do ISSQN por cota fixa mensal, nem gera direito adquirido.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser verificado, em procedimento fiscal, que a sociedade não atende aos requisitos estabelecidos na legislação para recolhimento do ISSQN por quota fixa, o fisco municipal constituirá o crédito tributário correspondente, na forma do disposto na Seção VII.

Seção X

Do Arbitramento da Base de Cálculo Para Obras de Construção Civil

Art 52. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços de construção civil de unidades habitacionais, comerciais e industriais poderá ser arbitrada pelos seguintes procedimentos:

§1º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião do cadastramento da construção, demolição ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município na falta da documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta Lei Complementar, e corresponda à efetiva execução, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica nº 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tomando-se como base para o arbitramento o Custo Unitário Básico - CUB, publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Construção Civil - SINDUSCON, no mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário.

- §2º. Não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de habite-se no Órgão Imobiliário do Departamento Municipal da Administração e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON.
- §3º. Para efeito do lançamento do imposto devido na forma deste artigo, será considerado ocorrido o fato gerador, na data em que for efetivamente tomado o serviço.
- §4º. Na impossibilidade de se determinar a data mencionada no §4º deste artigo, será considerada a data em que for expedido o "Habite-se" ou, na falta desta, a data da inclusão da construção ou da reforma, com acréscimo de área, no Cadastro Imobiliário do Município.
- §5º. O imposto devido na forma do §4º deste artigo será recolhido no prazo previsto nesta Lei Complementar.
- §6º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil fica desobrigado do pagamento, na forma dos incisos anteriores deste artigo, quando:
- I. Projeto de construção civil doados pelo município e que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 60 m² (sessenta metros quadrados);
 - II. Tratar-se de reforma, com acréscimo de área, e o total das áreas acrescidas de cada unidade no lote não for superior a 20 m² (vinte metros quadrados).
- §7º. A dispensa do pagamento prevista no parágrafo anterior, não exclui o direito do fisco municipal de cobrar o imposto diretamente do prestador do serviço.

Seção XI

Das Infrações e Das Penalidades

Art 53. As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

- I. Multa de importância igual a **0,05 VRM** (zero vírgula zero cinco de um Valor de Referência Municipal - VRM) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- II. Multa de importância igual a **0,27 VRM** (zero vírgula vinte e sete de um Valor de Referência Municipal - VRM), quando se verificar:
- a. Por meio de ação fiscal, a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;
 - b. Encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;
 - c. Falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;
 - d. Outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal.
- III. Multa de importância igual **0,62 VRM** (zero vírgula sessenta e dois de um Valor de Referência Municipal - VRM) nos casos de:
- a. Falta de livros ou de sua autenticação;
 - b. Falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;
 - c. Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;
 - d. Falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;
 - e. Falta de quaisquer declarações de dados;
 - f. O erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;
 - g. A não emissão ou falta de notas fiscais, ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;
 - h. Emissão de nota fiscal de serviços não tributada ou isenta em operações tributáveis;
 - i. Emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;
 - j. Falta ou recusa na exibição de livros, ou outros documentos fiscais;
 - k. Sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;
 - l. Embaraço à ação fiscal.
- IV. Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- a. Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
 - b. Recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.
- V. Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

Parágrafo Único. A autoridade para aplicar a penalidade é o servidor investido no cargo público de Fiscal Tributário. Compete ao Secretário da Fazenda reduzir ou limitar a penalidade em função da culpa ou dolo, no âmbito do processo de defesa do contribuinte.

Art 54. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a um sistema especial de fiscalização.

Seção XII

Das Isenções

Art 55. São isentos do imposto:

- I. Concertos, recitais, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida e seja de interesse público;
- II. A construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela prefeitura municipal, com área total edificada até setenta metros quadrados e única propriedade;
- III. Os serviços prestados por profissionais autônomos e os negócios de rudimentar organização, que não produzam renda mensal superior a um salário-mínimo.

Parágrafo Único. A isenção a que alude o inciso III deste artigo será concedida mediante requerimento, instruído com o comprovante de rendimento.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “*INTER VIVOS*” DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Art 56.** O imposto sobre a transmissão por ato oneroso “*inter vivos*” de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:
- I. A transmissão, “*inter vivos*”, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
 - II. A transmissão, “*inter vivos*”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
- Art 57.** O imposto sobre a transmissão incide, além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:
- I. Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
 - II. Transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
 - III. Nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;
 - IV. Cessão de direito do arrematante ou adquirente, após assinado o auto ou carta de arrematação ou adjudicação;
 - V. Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

promitente cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;

- VI. Cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;
- VII. Cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;
- VIII. Compromisso de compra e venda de imóveis;
- IX. Dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;
- X. Permutas em que, no mínimo, uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo;
- XI. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- XII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial “*inter vivos*” acima não especificado que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Seção II

Do Contribuinte e Do Responsável

Art 58. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III

Da Base De Cálculo

Art 59. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §1º.** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- §2º.** No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, se maior.

Seção IV

Da Alíquota e Do Pagamento

Art 60. O Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente.

Art 61. A alíquota correspondentes para cálculo do **ITBI é de 2% (dois por cento)**.

Parágrafo Único. Quando se tratar de financiamento para aquisição de casa própria com recursos do SFH/FGTS e outra que vier substituir, a alíquota será:

- I. 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** sobre o valor efetivamente financiado;
- II. 2% (dois por cento)** sobre o valor restante sendo este financiado ou não.

Art 62. A primeira transmissão relativa aos Programas Habitacionais de Interesse Social do Governo Estadual e Federal, terá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando de interesse social custeado com recursos públicos, até a emissão do “Habite-se”, ou anteriormente, a partir da efetiva ocupação do imóvel pelo proprietário.

Art 63. O imposto será pago até a data do fato translativo, devendo constar do instrumento comprobatório da transmissão o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

- §1º.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- §2º.** A forma da guia para pagamento do imposto será definida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §3º.** O imposto pago não será restituído, exceto se a anulação do ato seja decretada judicialmente ou administrativamente.

Seção V

Da Cobrança

- Art 64.** Para imóveis Urbanos da Sede e do Distrito de Malu, deverão ser observados os valores do metro quadrado dispostos na Lei da Planta Genérica de Valores.
- §1º.** O valor do metro quadrado de construção sofrerá somente a correção pela inflação pelo INPC/IBGE - (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), calculados pelos índices dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser regulamentado mediante decreto do Poder Executivo Municipal.
- §2º.** O lançamento do IPTU/TSU (Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos), também sofrerá correção pela inflação pelo INPC/IBGE - (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), calculados pelos índices dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art 65.** Para Imóveis Rurais, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

TÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 66.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art 67. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

- I. Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros;
- II. Licença de Comércio Ambulante;
- III. Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos e Obras;
- IV. Licença para Publicidade;
- V. Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.
- VI. Licença de Vigilância Sanitária.

Art 68. É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art 69. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza, classificado como de médio ou alto risco poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização de acordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e às demais normas de posturas, observado o seguinte:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Quando o grau de risco da atividade for considerado médio, conforme definido em regulamento, poderá ser emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, a fim de que as mesmas solucionem pendências documentais ou de regularização perante as legislações vigentes, ficando estabelecido que o alvará provisório terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias à partir da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso o solicitante comprove através de documentos que a regularização não foi possível dentro do prazo inicialmente estabelecido. Será pré-requisito para a emissão do alvará provisório a concordância de todos os Departamentos e ou Secretarias Municipais envolvidas, bem como a apresentação da licença do Corpo de Bombeiros, caso o CNAE exercido pelo mesmo seja obrigatório por lei.
- II. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.
- III. No caso de grau de risco baixo e de atividade exercida por Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do grau de risco, será dispensado o processo de licenciamento para o funcionamento do estabelecimento, mas não o dispensa da inscrição tributaria, para eventual fiscalização.

§ 1º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido pelo órgão responsável o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º Seguirá esta Municipalidade as previsões estabelecidas na Lei de Liberdade Econômica.

§ 3º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§ 4º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 5º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local que importe em taxa maior do que a recolhida, cobrando-se a diferença proporcional aos meses de sua validade.

Art 70. A Taxa de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

Art 71. O contribuinte da taxa é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art 72. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da taxa de que trata o artigo 69.

Art 73. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa os que:

- I. Embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- II. Embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art 74. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas ou valores constantes do

Art 75.

Art 76.

Art 77. , que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art 78. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- II. Alteração da forma societária;
- III. Alteração de endereço;
- IV. Encerramento das atividades (baixa do cadastro);

Art 79. O pedido de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art 80. A Taxa de Licença para Localização, quando do primeiro licenciamento, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, quando dos exercícios posteriores, fundadas no poder de polícia do Município, referem-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, mediante a aplicação de alíquotas ou valores constantes do

Art 81.

Art 82.

Art 83. que fica fazendo parte Integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Quando concomitantes comércios e serviços, será adotado aquele de maior valor, seja esta atividade principal ou secundária.

Seção III

Das Isenções

Art 84. São isentas da Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros:

- I. As atividades exercidas pela União, Estados e Autarquias;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- II. As sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;
- III. As igrejas e templos de qualquer culto;
- IV. As instituições de filantropia no campo de assistência social, de entidades, associações e clubes de serviços, que atendam os seguintes requisitos:
 - a. Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b. Apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c. Mantenham escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

Parágrafo Único. As isenções são concernentes às atividades precípua das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art 85. A Licença para o Comércio Ambulante é o exercício gerado individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, tais como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art 86. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art 87. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será calculada nos termos do **Anexo II** desta Lei.

Seção III

Das Isenções

Art 88. São isentos da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante:

- I. Por pessoas com deficiência;
- II. Renda inferior a 01 (um) salário-mínimo nacional vigente;
- III. Microempreendedores individuais que façam seus recolhimentos pelo Simples Nacional.

Seção IV

Do Comércio Ambulante de Produtos Alimentícios

Art 89. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante para produtos alimentícios na área urbana, dar-se-á nos seguintes termos:

- I. Fica proibida a comercialização de produtos alimentícios na área urbana do município de Terra Boa, por meio de veículos (motorizados, carrinhos de mão, carrinhos de animal e/ou similares) que não estiverem devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal.
- II. A licença será individual, isto é, uma para cada veículo de que trata este artigo, ficando vedada a concessão de mais de uma licença para um único proprietário.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Pela licença a ser concedida pela Prefeitura Municipal será cobrado conforme o **ANEXO I**

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM VRM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.	Até 2.500,00 m ²	0,0064
	2.500 m ²	0,0008
ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	Por m ²	0,0064
Estabelecimentos DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR.	Por m ²	0,0476
ESTABELECIMENTOS DE CULTIVO AGROPECUÁRIO E PRODUÇÃO DE MUDAS.	-	1,2081
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.	Por m ²	0,0121
HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.	Por quarto	0,0805
	Por apartamento	0,1208
ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	Por sala	0,4027
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.	Por leito	0,0805
BALNEÁRIOS, CLUBES DE CAMPO E SOCIAL.	-	1,2081
PROFISSIONAL SEM CURSO E SEM LOCAL FIXO.	Fixo	0,1208
PROFISSIONAL COM CURSO SUPERIOR, SEM LOCAL FIXO.	Fixo	0,8027



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CIRCOS E PARQUE DE DIVERSÕES.	Fixo	1,2081
-------------------------------	------	--------

IV. ANEXO II que fica fazendo parte integrante dessa Lei.

Art 90. Os veículos e/ou similares, bem como os critérios de funcionamento, obedecerão ao modelo padrão a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal, mediante decreto editado pelo Executivo Municipal.

Art 91. A licença somente será concedida pela Prefeitura Municipal após comprovada a sua residência no território do Município e a dependência do interessado pela atividade, para seu sustento e de sua família, bem como a homologação das Secretarias de Saúde e Serviço Público.

Parágrafo Único. A comprovação de dependência do interessado pela atividade, de que trata este artigo, será feita pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social, por meio de levantamento socioeconômico do requerente e sua família.

Art 92. O exercício do comércio ambulante somente poderá ser feito pelo titular ou sua família, ficando terminantemente vedada:

- I. A comercialização de bebida alcoólica;
- II. A transferência, locação, arrendamento ou qualquer forma de cessão dos locais e/ou direito de exploração da atividade, sem o expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

Art 93. A atividade de que trata este capítulo será objeto de constante fiscalização por parte das Secretarias de Saúde e Serviço Público, a quem caberá a decisão sobre a cassação da licença do vendedor ambulante, cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com os critérios fixados pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

- Art 94.** A Taxa de Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos e Obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.
- Art 95.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- Art 96.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Seção II

Da Base de Cálculo

- Art 97.** A Taxa de Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos e Obras será calculada nos termos do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Nenhum projeto de Arruamento, Loteamento e Obras será analisado sem a apresentação dos respectivos projetos e o devido pagamento das taxas.

Seção III

Das Isenções

- Art 98.** São isentos da Taxa de Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos e Obras, as licenças para:
- I. Limpeza ou pintura externa, ou interna de prédios, muros e grades;
 - II. Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV. A construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Prefeitura Municipal, com área total edificada até setenta metros quadrados e único imóvel do proprietário;
- V. Aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto;
- VI. Construção e carta de habitação de que trata as leis municipais que dão incentivos as indústrias.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

- Art 99.** A Taxa de Licença para Publicidade, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis, ou de acesso ao público.
- Art 100.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes, propagandistas e redes sociais.
- Art 101.** Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Seção II

Da Base de Cálculo

- Art 102.** A Taxa de Licença para Publicidade, será calculada nos termos do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante desta Lei.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção III

Do Credenciamento

Art 103. As empresas ou autônomos, que prestarem serviços de publicidade e propaganda, não estabelecidos no município, deverão realizar o credenciamento, apresentando os seguintes documentos:

- I. CPF ou Cartão CNPJ;
- II. Contrato social;
- III. Certidão Negativa de Débitos;
- IV. Documentação veicular;
- V. Carteira de motorista comprovando a categoria adequada;
- VI. Documentos pessoais dos divulgadores;
- VII. Comprovante de residência, no caso de pessoa física.

Seção IV

Das Isenções

Art 104. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- I. Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. As publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços postas nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;
- IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de televisão e radiodifusão;
- V. Os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando o interesse dos associados.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Art 105.** A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.
- Art 106.** Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou, quando permitido, colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção II

Da Base de Cálculo

- Art 107.** A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada nos termos do Anexo V, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Seção III

Das Isenções e Não Incidência

- Art 108.** As isenções e não incidência da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos serão definidas em lei específica.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

- Art 109.** A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal, exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização de instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, sendo devida para atender às despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município nas áreas de vigilância sanitária e de saneamento básico.
- Art 110.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisíveis, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando preservação da saúde pública.

Seção II

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

- Art 111.** A base cálculo da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, conforme disposto na Resolução nº 1034/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná - SESA/PR na forma do **Anexo VI** presente nesta Lei Complementar, e na conformidade com a área física de ocupação.
- Art 112.** Aplicar-se-ão as alíquotas conforme o Grau de Risco da atividade, que será regulamentada por decreto do executivo segundo os seguintes seguimentos:
- I. Aprovação de projetos, conforme a Tabela I;
 - II. Certificado de Conclusão de Obras - Habite-se, conforme a **Tabela II**.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção III

Do Contribuinte e Do Responsável

Art 113. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art 114. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação da licença, anualmente, até 15 (quinze) de maio do exercício financeiro.

Art 115. A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art 116. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art 117. Os recursos financeiros arrecadados da Taxa de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do [Art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), serão depositados em conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentada, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das atividades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art 118. A falta de pagamento da taxa, e o não pagamento até a data do seu vencimento terão seu valor atualizado monetariamente conforme o estipulado no **Art. 267**.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção V

Das Isenções e Não Incidência

Art 119. Ficam isentas da taxa:

- I. Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Autarquias;
- II. As sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;
- III. As igrejas e templos de qualquer culto;
- IV. As instituições de filantropia no campo de assistência social, de entidades, associações, clubes de serviços, que atendam os seguintes requisitos:
 - a. Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b. Apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetos constitucionais;
 - c. Mantenham escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Seção VI

Do Processo Administrativo

Art 120. As normas do Processo Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à taxa, assim como a forma de inscrição em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art 121. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. Taxa de Coleta de Lixo;
- II. Taxa de Serviços Diversos - TSD.

§1º. As taxas a que se referem os incisos acima poderão ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada taxa e os respectivos valores.

§2º. As taxas de que trata o “*caput*” deste artigo devem cobrir o custo dos serviços a que se referem.

Art 122. As taxas enumeradas no artigo anterior deverão ser lançadas no mesmo exercício em que ocorrer o fato gerador das mesmas, mediante regular notificação do contribuinte, podendo ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção II

Das Isenções

Art 123. São isentos das taxas indicadas nos incisos no **Art. 115**:

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente, para uso do Município, União e Estado, relativamente à parte cedida;
- II. Os próprios federais e estaduais;
- III. Os templos de qualquer culto e as residências pastorais de propriedade de instituição religiosa;
- IV. Os aposentados, pensionistas por invalidez, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, deficientes físicos e os portadores de doenças graves, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e os que estiverem comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, e que atende aos seguintes requisitos:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- a. Ser proprietário de um único imóvel, destinado à residência familiar;
 - b. Auferir renda familiar mensal, não superior a dois salários-mínimos.
- V. Os próprios de instituições de filantropia no campo de assistência social, de entidades, associações e clubes de serviços, que atendam os seguintes requisitos:
- a. Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b. Apliquem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
 - c. Mantenham escrituração revestida de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

CAPÍTULO IX

TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Seção I

Fato Gerador e Incidência

- Art 124.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é destinada a custear a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites deste município.
- Art 125.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.
- §1º.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, definida no artigo anterior, incidirá sobre cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares, beneficiadas pelo referido serviço.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §2º. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR Corresponderá a um cadastro de contribuinte.
- §3º. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer unidade imobiliária localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo anterior.
- §4º. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a classificação do domicílio, conforme o **Anexo VIII** desta Lei Complementar.

Art 126. O fato gerador da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares ocorre no último dia de cada mês, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art 127. A especificidade do serviço de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é caracterizada na utilização:

- I. Efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- II. Individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- III. Que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;
- IV. Demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Art 128. Para fins desta Lei Complementar é considerado resíduos domiciliares:

- I. Os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II. Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais ou industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 50 kg/f diários.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III.** Os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 kg/f diários.
- §1º.** Os estabelecimentos descritos no inciso I e II que produzirem quantidades superiores a 50 kg/f diários serão responsáveis pelo serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.
- §2º.** Exclui-se desta categoria os resíduos sólidos especiais tais como: construção civil, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneumáticos inservíveis, entulhos volumosos domésticos, de resíduos sólidos de serviço de saúde, resíduos gerados pela atividade fabril, restos de poda e cadáveres de animais, os quais necessitam de tratamento diferenciado.

Seção II

Base de Cálculo

- Art 129.** A base de cálculo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o §2º deste artigo.
- §1º.** A base de cálculo de que trata o “*caput*” deste artigo será determinada, para cada unidade geradora, por meio de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual, em função de seu custo e será calculada através do rateio do custo total da atividade dividido pela quantidade total de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelas unidades residenciais, comerciais e industriais.
- §2º.** Considera-se custo da respectiva atividade pública, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço, tais como:
- I.** Custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
 - II.** Custo operacional: água, luz, telefone, combustível, vigilância e outros;
 - III.** Custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
 - IV.** Custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- V. Custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavagem, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI. Custo de gerenciamento administrativo e financeiro: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII. Custo com coleta regular de resíduos sólidos domiciliares;
- VIII. Custo com o transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;
- IX. Custo com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares;
- X. Demais custos envolvidos na prestação do serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Seção III

Sujeito Passivo

Art 130. O sujeito passivo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, domínio útil ou da posse da unidade geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que não for atendido pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares deverá comunicar tal fato ao fisco municipal.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção IV

Solidariedade Tributária

- Art 131.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I. Locadoras da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares;
 - II. Locatárias da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

- Art 132.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada, anualmente, de ofício pela Administração Pública Municipal.
- Art 133.** O lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será efetuado em conjunto ou separadamente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis a critério da Administração Pública, ocorrerá conforme tabela de lançamentos, regulamentadas por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art 134.** A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será recolhida, em conjunto, ou separadamente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis a critério da Administração Pública, por meio de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura, conforme tabela de vencimento, regulamentada por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Art 135. O lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares deverá levar em consideração a situação fática da Unidade Geradora beneficiada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares no momento do lançamento, juntamente com o rateio do custo da atividade mencionada no **§1º do Art. 123** desta Lei Complementar, que poderá ser revista e atualizada anualmente por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Em se tratando do lançamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares em conjunto na conta de água/esgoto, o valor será correspondente ao Anexo VII desta Lei Complementar.

Art 136. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Art 137. Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no **Art. 267** desta Lei Complementar.

Seção VI

Das Isenções

Art 138. São isentos do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os grandes geradores que apresentarem certificado de destinação final dos resíduos sólidos, que será regulamentado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art 139. A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares não incide sobre as demais vias e os logradouros públicos onde o serviço de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares não for prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo município, diretamente ou por meio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Art 140. São isentos do recolhimento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os contribuintes enquadrados no **Art. 117** desta Lei Complementar.

Seção VII

Convênios

Art 141. A arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuada na conta de água/esgoto, mediante de convênio com empresa/autarquia que explore os serviços de abastecimento de água e esgoto.

§1º. Quando a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares for arrecadada por empresa/autarquia, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto.

§2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa/autarquia, permitindo a arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto.

Art 142. O contribuinte que efetuar novas ligações de água e/ou esgoto no decorrer do exercício fiscal será enquadrado no **Art. 129** desta Lei Complementar.

Art 143. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares na conta de água/esgoto da empresa/autarquia, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente no Setor de Tributação, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo Único. O município comunicará tal opção de imediato à empresa/autarquia para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares da conta de água/esgoto do contribuinte.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art 144. A utilização dos serviços diversos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição compreende-se:

- I. Pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município, passíveis de serem explorados por empresas privadas;
 - II. Pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
 - III. Pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
 - IV. Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;
 - V. Serviços públicos prestado no cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
 - VI. Serviços de máquinas, caminhões, e veículos em geral de propriedade do município;
 - VII. Serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
 - VIII. Apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias;
 - IX. Liberação de bens móveis, semoventes ou mercadorias, apreendidos ou depositados;
 - X. Demais serviços prestados pelo Executivo Municipal.
- §1º.** São serviços municipais compreendidos no inciso I:
- I. Transporte coletivo;
 - II. Mercados e entrepostos;
 - III. Matadouros;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- IV. Fornecimento de energia;
- V. Coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela taxa de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares.

§2º. Ficam compreendidos no inciso II:

- I. Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II. Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III. Prestação dos serviços de expediente;
- IV. Produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- V. Outros serviços.

§3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I. Ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do município;
- II. Utilizarem área de domínio público.

§4º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhantes prestados pelo município.

Art 145. A fixação da taxa de serviços diversos, prestados exclusivamente pelo município terá por base o custo unitário.

Art 146. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art 147. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de publicação de Lei Complementar.

Art 148. Os serviços públicos municipais, sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Chefe do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art 149. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Posturas ou regulamento específico.

Art 150. Aplicam-se da taxa de serviços diversos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art 151. O sujeito passivo da taxa de serviços diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviço público específicos ou divisíveis, prestado ou posto à sua disposição pelo município.

Art 152. O servidor municipal que protocolar a petição sem o comprovante de pagamento da taxa de serviços diversos ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção III

Lançamento e Recolhimento

- Art 153.** A taxa de serviços diversos será lançada, de ofício, pela Administração Pública Municipal.
- Art 154.** O lançamento da taxa de serviços diversos ocorrerá na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Art 155.** A taxa de serviços diversos será recolhida, por meio de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.
- Art 156.** A guia de pagamento da taxa de serviços diversos, devidamente quitado, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.
- Art 157.** Os débitos lançados e não recolhidos aos cofres públicos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos previstos no **Art. 267** desta Lei Complementar.

Seção IV

Isenção

- Art 158.** Os casos excepcionais de isenções da Taxa de Serviços Públicos, serão regulamentados por lei específica.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP/SMSPLP

Seção I

Fato Gerador e Incidência

- Art 159.** Fica instituída no âmbito do Município a Contribuição, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
- Art 160.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.
- §1º.** Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.
- §2º.** Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:
- I.** Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.
 - II.** Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.
 - III.** Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- IV. Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.
 - V. Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.
 - VI. Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.
- §3º.** O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei Complementar, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art 161. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§1º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§2º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata o parágrafo anterior.

Art 162. A CIP/SMSPLP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

- I. Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- II. Unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Seção II

Sujeito Passivo

- Art 163.** O sujeito passivo da CIP/SMSPLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

Seção III

Solidariedade Tributária

- Art 164.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:
- I. Titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;
 - II. Responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção IV

Base de Cálculo

- Art 165.** A base de cálculo da Contribuição da CIP/SMSPLP será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e pelas unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica obedecendo a seguinte fórmula:

FÓRMULA DE CÁLCULO DA UVC



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

$UVC = \frac{CTS}{T-UIA}$	UVC – UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO
	CTS – CUSTO TOTAL MENSAL DO SERVIÇO
	TOTAL DE UNIDADES IMOBILIÁRIA AUTONOMAS EDIFICADAS OU NÃO

§1º. O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

§2º. O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art 166. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da CIP/SMSPLP, relativamente a imóveis edificados ou não e a unidades não imobiliárias ligadas diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo XI desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.

Parágrafo Único. Fica estabelecido para o Exercício de 2025 o valor de R\$ 120,17 (cento e vinte um reais virgula dezessete centavos) para a UVC.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art 167. A contribuição de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

§1º. Mensalmente para imóveis edificados e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme a classificação e percentuais definidos na **Errata** Fonte de referência não encontrada. do **Anexo XI** desta Lei Complementar.

§2º. Para os imóveis não edificados ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançada o estabelecido na **Tabela II** do **Anexo XI**, anualmente a título da CIP/SMSPLP.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §3º. Em se tratando do lançamento previsto no parágrafo anterior é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU.
- §4º. Sobre os valores da CIP/SMSPLP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no **Art.267** desta Lei Complementar.
- §5º. A contribuição será variável conforme a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, Poder Público e Serviço Público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

Seção VI

Isenções

- Art 168.** São isentos da Contribuição de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos:
- I. As unidades imobiliárias autônomas do Poder Público Municipal.
 - II. As unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia.
 - III. As unidades imobiliárias autônomas beneficiadas por programas do Governo do Estado do Paraná.
 - IV. As unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.
 - V. As unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, *outdoors*, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Seção VII

Do Convênio

- Art 169.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, para dar cumprimento a esta Lei Complementar.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §1º.** A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.
- §2º.** Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.
- §3º.** O montante devido e não pago da CIP/SMSPLP a que se refere o “*caput*” deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art 170. O Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei Complementar, como periodicidade não inferior a um ano, com a finalidade de:

- §1º.** rever o valor da UVC, dos percentuais incidentes sobre o mesmo como também a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da CIP/SMSPLP;
- §2º.** rever o valor da CIP/SMSPLP sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real;
- §3º.** divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL.

Art 171. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto:

- I. Divulgar planilha informando valores para a CIP/SMSPLP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;
- II. Regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção I

Disposições Gerais

Art 172. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. A instituição de Contribuição de Melhoria será feita por lei específica para cada obra executada.

Art 173. A lei que instituir a Contribuição de Melhoria será acompanhada do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

- I. Memorial descritivo do projeto, contendo o orçamento do custo da obra;
- II. A parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- III. A delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;
- IV. O fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;
- V. Prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;
- VI. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de eventual impugnação;
- VII. Previsão de que será publicado edital inicial divulgando os critérios da presente lei, do qual constarão os valores iniciais atribuídos aos imóveis da zona de cobrança;
- VIII. Revisão de que será publicado edital ao final da obra constando demonstrativo de custos e valores de valorização individual de cada imóvel;
- IX. Previsão de descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado;
- X. Publicada a lei, deve o município providenciar a publicação do primeiro edital contendo todos os critérios da lei a fim de que os contribuintes tomem ciência dos dados do projeto e dos valores atribuídos a seus imóveis, conferindo-se prazo de no mínimo 30 (trinta) dias após a publicação para impugnação.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção II

Fato Gerador de Incidência

Art 174. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública municipal, que gere valorização imobiliária ao imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§1º. A condição de benefício específico, fixada no “*caput*”, não se limita ao benefício patrimonial, podendo compreender o benefício de uso, ambiental e qualquer outra natureza de benefício.

§2º. Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§3º. Obra pública, executada pela administração pública, direta ou indireta, na zona urbana ou na zona rural, corresponde:

- I. A um projeto de obras na totalidade indivisível;
- II. A um trecho do projeto de obras que se refira a uma determinada zona beneficiada;
- III. A uma etapa do projeto de obras numa mesma zona beneficiada.

§4º. Considera-se, para fins de lançamento, arrecadação e cobrança da Contribuição de Melhoria, a execução de qualquer obra pública, de que decorram benefícios aos contribuintes.

Art 175. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

- V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX. Obras públicas negativas, decorrentes de demolição ou remoção de prédio ou estrutura pública que, por manifesto desuso urbanístico ou uso inadequado, causavam impacto negativo ao entorno.

Seção III

Da Base Imponível

Art 176. A Contribuição de Melhoria terá como limite total as despesas realizadas com a execução da obra, na qual serão incluídas as parcelas relativas aos custos com:

- I. Estudos;
- II. Projetos;
- III. Fiscalização;
- IV. Desapropriação;
- V. Administração;
- VI. Execução;
- VII. Financiamentos;
- VIII. Prêmios de reembolso;
- IX. Outros de praxe em financiamento e empréstimo;
- X. Demais gastos necessários a realização das obras.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- Art 177.** Os elementos referidos no “*caput*” do artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela administração municipal.
- Art 178.** A Contribuição de Melhoria terá como Limite Individual, o acréscimo de valor ao imóvel beneficiado que da obra resultar.
- Art 179.** A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidades estaduais, ou Federal.
- §1º.** Tratando-se de serviço público concedido, o poder concedente, poderá lançar, arrecadar e cobrar o tributo, no tocante ao benefício resultante da execução da obra pública.
- §2º.** Nos casos de convênios ou de consórcios entre diferentes pessoas jurídicas da administração direta, ou indireta, a lei instituidora definirá a quem caberá a receita do tributo, sempre respeitados os limites territoriais de atuação da pessoa jurídica beneficiada.
- Art 180.** As obras públicas ou melhoramentos que justifiquem sua cobrança na modalidade tributária de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas;
- I. Ordinário, quando referente às obras preferenciais, e da iniciativa da própria Administração Municipal;
 - II. Extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.
- Parágrafo Único.** Para caracterizar a solicitação da obra que trata o inciso II do presente artigo, deverá ser manifesto seu interesse através de abaixo assinado dos contribuintes que as interesse, contendo os dados cadastrais do imóvel, seu endereço e a assinatura do interessado.
- Art 181.** As obras a que se refere o inciso II, do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §1º.** A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra.
- §2º.** A Administração Pública Municipal promoverá, a seguir, a organização da respectiva relação de contribuintes, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art 182. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, será expedido o edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

- §1º.** Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre sua concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.
- §2º.** As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.
- §3º.** Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o §2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.
- §4º.** Em sendo prestadas, todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante a conformidade dos dispositivos relacionados à execução de obras do plano ordinário.
- §5º.** Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Seção IV

Da Não Incidência

Art 183. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. Simples reparação ou manutenção das obras;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Colocação de guias e sarjetas;
- IV. Obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V. Adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo Único. O recapeamento asfáltico é considerado simples reparação.

Seção V

Do Sujeito Passivo

- Art 184.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóveis beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.
- §1º.** Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.
- §2º.** Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou em nome de quem constar do cadastro imobiliário do município.
- §3º.** É nula a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.
- Art 185.** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.
- §1º.** No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.
- §2º.** Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado, ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que for beneficiado em razão de execução de obra pública.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção VI

Da Base de Cálculo

Art 186. Da determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria, far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra pública realizada, entre os imóveis atingidos, direta ou indiretamente, pela mesma.

§1º. O critério de apuração do valor da Contribuição de Melhoria, será definido em lei específica que instituirá este tributo para cada obra, a ser publicado, para conhecimento geral.

§2º. No critério de repartição do benefício, a ser adotado, poderá ser considerado, isolados ou conjuntamente:

- I. A natureza da obra;
 - II. Os benefícios para os usuários;
 - III. A situação do imóvel na zona de influência;
 - IV. O valor venal do imóvel, constante no cadastro imobiliário;
 - V. Índices de hierarquização de cada anel dentro da área de influência;
 - VI. Área de testada do imóvel;
 - VII. Área efetiva do terreno;
 - VIII. Somatória da área efetiva de cada terreno lindeiro;
 - IX. Finalidade de exploração econômica;
 - X. Nível de desenvolvimento da região;
 - XI. Outros elementos passíveis de serem considerados.
- §3º.** Os imóveis edificadas em condomínio, participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção VII

Da Emissão e da Publicação do Edital

Art 187. É obrigatória a publicação de edital, antes do início da obra, após a publicação da Lei Específica, contendo, os seguintes elementos:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. O memorial descritivo do projeto contendo o custo total da obra;
- II. A parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- III. A delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;
- IV. Prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

§1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no “*caput*” deste artigo para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º. A impugnação será dirigida ao órgão fazendário e processada na forma prevista no **Capítulo XI** do **Livro IV** desta Lei Complementar.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art 188. Para a constituição do crédito tributário da Contribuição de Melhoria, após o final da obra, o órgão fazendário do município deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital, em jornal de circulação local ou regional, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Órgão da prefeitura, responsável pela obra;
- II. Memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;
- III. Descrição, especificações e custo da obra;
- IV. Delimitação da área de influência;
- V. Parcela do custo da obra a ser tributada pela Contribuição de Melhoria;
- VI. Critério de repartição do tributo;
- VII. Relação dos imóveis localizados na área de influência da obra;
- VIII. Prazo e condições de pagamento;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- IX. Exclusão e extinção do crédito tributário;
- X. Processo administrativo tributário - impugnação.

Art 189. O edital de Contribuição de Melhoria deverá ser elaborado em formulário timbrado da Prefeitura Municipal.

§1º. O edital de Contribuição de Melhoria poderá ser publicado, durante o período de execução da obra, alternativamente após sua conclusão, respeitados os prazos legais.

§2º. No final do edital de Contribuição de Melhoria, deverá conter o nome do município, data, identificação funcional e assinatura da Administração Pública Municipal, que o autorizar.

Art 190. Os titulares de imóveis a que se refere o artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação contra:

- I. Erros de localização ou da área de testada do imóvel;
- II. Montante da Contribuição de Melhoria;
- III. Da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art 191. O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do município.

Seção VIII

Da Delimitação da Zona de Influência

Art 192. Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidos a sua zona de influência, com a identificação do critério de repartição da Contribuição de Melhoria e o valor da parcela atribuída a cada imóvel beneficiado, nela localizado.

§1º. A delimitação da zona beneficiada e de cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será precisa, embora não seja indispensável a total coincidência entre esta delimitação e os imóveis que nela se localizem.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- §2º.** A discriminação de áreas diferenciadas será caracterizada pela combinação de fatores ponderáveis predominantes que possam influir em diferenciação do coeficiente de absorção do benefício.
- §3º.** O imóvel será tributado na sua totalidade por um único coeficiente de absorção do benefício, considerando-se aquele aplicável onde se localiza a sua testada.
- §4º.** Na hipótese de o imóvel ter mais de uma testada, ou de sua testada única abranger duas áreas diferenciadas distintas, prevalecerá o coeficiente de absorção maior.

Seção IX

Da Metodologia de Cálculo

- Art 193.** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal, adotará os seguintes procedimentos:
- I. Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
 - II. Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
 - III. Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
 - IV. Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
 - V. Calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel.

Seção X

Do Lançamento

- Art 194.** Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento para os imóveis já atingidos pelas obras totalmente concluídas ou em fase de conclusão.
- Art 195.** Entende-se por conclusão da obra o momento em que ocorrer primeiro entre:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. O recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra;
- II. O recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra, quando dispensado o recebimento provisório citado no inciso anterior;
- III. Colocação da obra a disposição dos usuários;
- IV. Inauguração oficial da obra.

Art 196. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do município contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. Prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação;
- IV. Local de pagamento.

Parágrafo Único. No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar, arrecadar e cobrar a Contribuição de Melhoria.

Art 197. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, seja mediante entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do edital de Cobrança de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art 198. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício:

- I. Quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II. Complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

Parágrafo Único. Quando, no término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção XI

Do Recolhimento

Art 199. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, ou em outro local, a ser definido no edital, pela Administração Pública Municipal.

§1º. Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município, sobre o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo.

§3º. Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria, não incidirão juros.

§4º. O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento previstos no edital conforme previsto no inciso VIII do Art. 182.

§5º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§6º. Os contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, serão lançados o valor integral.

Art 200. É lícito ao contribuinte ou responsável, pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Parágrafo Único. No caso do “*caput*” deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art 201. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§1º. A falta de pagamento das parcelas ou total do débito implicará na aplicação dos índices previstos no ~~Erro! Fonte de referência não encontrada.~~**267** desta Lei Complementar.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§2º. Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário.

Art 202. Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, pelos índices previstos no **Art. 267** desta Lei Complementar.

Art 203. Os créditos tributários poderão, a juízo da Administração Pública Municipal, serem extintos, cancelados ou revistos a qualquer tempo:

- I. Por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Administração Pública Municipal;
- II. Por dação em pagamento ao município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados neste município.

Seção XII

Da Isenção

Art 204. Ficam isentos da incidência da Contribuição de Melhoria:

- I. Imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, o aforamento ou concessão de uso;
- II. Imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- III. Os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e possuam renda familiar mensal, até 02 (dois) salários-mínimos regional, vigente ao tempo do seu lançamento.

§1º. Correrão por conta da Administração Pública Municipal:

- I. As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal;
- II. As importâncias que, em função de limites, ou valores reduzidos, não puderem ser objeto de lançamento;
- III. As importâncias que se referirem à área de benefício comum.

§2º. As isenções previstas neste artigo dependerão de requerimentos, dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção XIII

Disposições Finais

- Art 205.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obras públicas federais.
- Art 206.** Compete ao departamento responsável pelo lançamento do tributo, cientificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instância.
- Art 207.** Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Chefe do Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.
- Parágrafo Único.** Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.
- Art 208.** É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.
- Parágrafo Único.** A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Administração, em relação ao caso examinado.
- Art 209.** Havendo benefício ou incentivo fiscal que recaia sobre o mesmo imóvel, aplicar-se-á o que lhe for mais valioso.
- Art 210.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecada.
- Art 211.** O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. Poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, regulamentar, mediante decreto, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.

Art 212. Nos casos de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui a receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributos.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênio com o comércio e prestadores de serviços para efetuar arrecadação da Contribuição de Melhoria.

Art 213. Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do lançamento, da testada maior, será reduzido em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

Art 214. Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que for fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art 215. Compete ao órgão fazendário do município lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art 216. Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria, quando as obras ou melhoramentos, forem executados sem a prévia observância das disposições contidas neste regulamento.

Art 217. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário, inseridos:
 - a. Na Constituição Federal;
 - b. No Código Tributário Nacional;
 - c. Nas Leis Federais Complementares.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

TÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art 218. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 219. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art 220. Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. A majoração de tributos ou a sua redução;
- III. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. A cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§2º. A atualização a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art 221. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art 222. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III. As disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art 223. São normas complementares das leis e decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, à qual a lei atribua eficácia normativa;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art 224. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I. Defina novas hipóteses de incidência;
- II. Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

LIVRO - III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 225. Obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributária acessória.

§1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção I

Do Fato Gerador

- Art 226.** Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art 227.** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção II

Do Sujeito Ativo

- Art 228.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Terra Boa, é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Disposições Gerais

- Art 229.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II. Responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Art 230. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art 231. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art 232. São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art 233. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II. A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Subseção III

Da Capacidade Tributária

Art 234. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Subseção IV

Do Domicílio Tributário

Art 235. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art 236. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Art 237. O município poderá instituir o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§1º. A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. Encaminhar notificações e intimações;
- III. Expedir avisos em geral.

§2º. A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço.

§3º. A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Seção I

Disposições Gerais e Responsabilidade dos Sucessores

Art 238. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art 239. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art 240. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art 241. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção II

Da Responsabilidade De Terceiros

Art 242. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art 243. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção III

Da Responsabilidade Por Infrações

Art 244. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art 245. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei de contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a. Das pessoas referidas neste artigo, contra aquelas por quem respondem;
 - b. Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
 - c. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art 246. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

LIVRO - IV DO CRÉDITO E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 247.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art 248.** As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art 249.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Seção I

Do Lançamento

- Art 250.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
- I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
 - II. Determinar a matéria tributável;
 - III. Calcular o montante do tributo devido;
 - IV. Identificar o sujeito passivo;
 - V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 251. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art 252. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. Lançamento direto é quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
 - II. Lançamento por homologação é quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
 - III. Lançamento por declaração é quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.
- §1º.** A omissão ou erro do lançamento, independente da sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- §2º.** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- §3º.** Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão,



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§4º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação por erro em que funde e antes de notificado do lançamento.

§6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art 253. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas por meio de novos lançamentos, a saber:

- I. Lançamento de ofício é quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - a. Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c. Quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- f. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - h. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional na autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i. Nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente.
- II. Lançamento aditivo é quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- III. Lançamento substitutivo é quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
- Art 254.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:
- I. Por notificação direta;
 - II. Por publicidade em órgãos de imprensa local ou oficial;
 - III. Por meio de edital afixado na prefeitura;
 - IV. Por remessa do aviso por via postal.
- §1º.** Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.
- §2º.** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:
- I. Mediante comunicação e publicação em órgão da imprensa local ou oficial;
 - II. Mediante afixação de edital na Prefeitura.
- Art 255.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art 256. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II

Da Suspensão Do Crédito Tributário

Art 257. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

Seção III

Da Moratória

Art 258. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Art 259. A moratória somente poderá ser concedida:

- I. Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art 260. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;
- II. Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III. O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o vencimento será mensal e consecutivo, continuando a incidir os acréscimos legais;
- IV. O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art 261. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa, para efeito de prescrição do direito, à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção IV

Do Depósito

Art 262. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I. Quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II. Para atribuir efeito suspensivo:
 - a. À consulta formulada na forma do **Art. 317** deste Código;
 - b. À reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;
 - c. A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art 263. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I. Para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código;
- II. Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III. Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. Em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art 264. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. Pelo fisco, nos casos de:
 - a. Lançamento direto;
 - b. Lançamento por declaração;
 - c. Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

d. Aplicação de penalidades pecuniárias.

II. Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a. Lançamento por homologação;
- b. Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c. Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III. Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art 265. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art 266. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. Em moeda corrente no país;
- II. Por meio de pagamento on-line;
- III. Em títulos de dívida pública.

Art 267. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações por ele abrangido.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I. Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO II

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art 268. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 263;
- II. Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Art. 289;
- III. Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;
- IV. Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art 269. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão do depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art 270. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou via pagamento eletrônico, na forma e prazos fixados.

Parágrafo Único. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art 271. O Poder Executivo fixará o recolhimento do tributo em quota única ou parcelado em até 08 (oito) quotas mensais e sucessivas, que serão atualizadas monetariamente pelo VRM (Valor de Referência Municipal) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art 272. O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I. De pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II. De pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art 273. Expirado o prazo para pagamento de qualquer crédito da Fazenda Municipal, este será onerado de:

- I. Multa de mora de 2% (dois por cento);
- II. 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Atualização monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ao mês ou fração, conforme divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art 274. No recolhimento dos tributos municipais, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em quota única, na data do vencimento.

Parágrafo Único. O desconto de que trata este artigo será fixado, anualmente, mediante decreto do Executivo Municipal.

Art 275. Os créditos da Fazenda Municipal poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

- I. Com compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
- II. Por dação em pagamento, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados no Município.

§1º. Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

§2º. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial do débito.

Art 276. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem expedir a competente guia ou conhecimento.

Art 277. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente seja modificada a jurisprudência.

Art 278. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos, oficiais ou não, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

Art 279. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva impugnação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. Primeiramente às contribuições de melhoria depois às taxas e pôr fim aos impostos;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. Na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

Da Restituição

Art 280. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I. Recolhimento do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo Único. Os valores da restituição a que alude o “*caput*” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, com base no INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ao mês ou fração, conforme divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art 281. O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art 282. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Art 283. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art 284. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos **I e II do Art. 274**, da data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso **III do Art. 274**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art 285. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV

Da Transação

Art 286. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Seção V

Da Remissão

Art 287. A Administração Pública Municipal poderá por despacho fundamentado, desde que com legislação específica que autorize:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a. Comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b. Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c. Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d. Considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

Art 288. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Prescrição

Art 289. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;
- V. Pela publicação de edital de notificação do contribuinte devedor, no órgão oficial do Município.

Art 290. A Administração Pública Municipal poderá cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando estiver prescrito.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção VII

Da Decadência

Art 291. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Conversão de Depósito em Renda

Art 292. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. Para garantia de instância;
- II. Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida mediante notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II. O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no **Art. 264** deste Código.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art 293. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Art. 263.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art 294. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

- I. De recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art 295. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I. Declare a irregularidade de sua constituição;
- II. Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- III. Exonere o sujeito do cumprimento da obrigação; ou
 - IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- §1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.
- §2º. Enquanto não tomada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art 296. Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art 297. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei municipal subsequente.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art 298. A isenção pode ser:

- I. Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;
- II. Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado a cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações, a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do **parágrafo único do Art. 292**.

Art 299. A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Anistia

Art 300. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. Em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- b. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. Há determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d. Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
- §1º.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
- §2º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do **Art. 254**.
- §3º.** A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por consequência, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art 301. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único. Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art 302. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, bem como determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
 - II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
 - III. Exigir informações escritas e verbais;
 - IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
 - V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
 - VI. Notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
- §1º. O sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes do fisco municipal.
- §2º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
- §3º. As notas de transação e os livros fiscais obrigatórios serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando solicitados.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

- Art 303.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

- §1º. O registro de dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas a critério da Administração, por meio de sistemas informatizados, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.
- §2º. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
- §3º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro à que aproveite.
- §4º. A fluência dos acréscimos legais e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- §5º. A dívida ativa ajuizada para execução judiciária ou aquela levada a Protesto será acrescida de multa, juros de mora, custas judiciárias ou taxas e emolumentos, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito, quando for o caso.

Art 304. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

- I. Por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. Por via extrajudicial: quando processada pelo órgão extrajudiciário.
- III. Por via judicial: quando processada pelo órgão judiciário.

Paragrafo Único. As vias que este artigo se refere são independentes umas das outras, podendo à Administração optar, preferencialmente, pelas vias amigável e/ou extrajudicial antes de providenciar a cobrança judicial da dívida.

Art.299º. Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, as quais não serão inferiores ao valor de 0,08 VRM (zero vírgula zero oito de um Valor de Referência Municipal).

- §1º. Em caso de descumprimento do parcelamento originário, o contribuinte poderá realizar o reparcèlement em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais,



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

desde que efetue uma entrada de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

§2º. Nos parcelamentos mencionados nos §§2º 3º deste artigo, continuarão a fluir os acréscimos legais no valor de cada parcela.

§3º. Vencidas 3 (três) parcelas ou caso haja parcela vencida há mais de 90 dias, perderá o contribuinte os benefícios §§2º 3º deste artigo, sendo procedida a cobrança do valor remanescente na via judicial, sem prejuízo do Protesto do Título.

Art.300º. Em se tratando de crédito tributário cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de cobrança judicial.

Parágrafo Único. O Departamento de Tributação e Fiscalização comunicará à Procuradoria Geral do Município os termos de parcelamentos com cobrança judicial suspensa que descumprirem o acordo realizado.

CAPÍTULO VII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art 301. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida mediante requerimento do interessado, com todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A certidão negativa que se refere este artigo também poderá ser expedida de forma online através do sítio eletrônico mantido pelo Município de Terra Boa.

Art 302. Havendo débito em aberto, o pedido será indeferido e arquivado, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da dívida pelo contribuinte.

Art 303. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art 304. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor público que a expedir pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos devidos.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber ao servidor público, bem como extensiva àqueles que colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art 305. Sem prova por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art 306. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que sejam apurados.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art 307. O procedimento tributário terá início com:

- I. Notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II. A lavratura do auto de infração;
- III. A lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo Único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

CAPÍTULO IX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 308. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;
- II. O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III. A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- IV. A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
 - V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
 - VI. A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
 - VII. A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- §1º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- §2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art 309. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. Por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art 310. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art 311. Nenhum auto de infração será arquivado e nenhuma multa fiscal será cancelada sem o despacho da autoridade administrativa.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO X

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art 312. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art 313. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do destinatário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do “*caput*” deste artigo.

CAPÍTULO XI

DA IMPUGNAÇÃO

Art 314. O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;
- III. Os dados do imóvel ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV. Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

- V.** As diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que suas razões sejam justificadas;
- VI.** O objetivo visado.
- §2º.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
- §3º.** A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- §4º.** Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.
- §5º.** Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.
- Art 315.** O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas no **§3º do Art. 312.**
- Art 316.** Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.
- Parágrafo Único.** Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.
- Art 317.** É autoridade administrativa para decisão, o Secretário da Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.
- Art 318.** É admitida a reconsideração do despacho, cuja autoridade para nova decisão é o Secretário da Fazenda. O prazo para o pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão que lhe der causa.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

CAPÍTULO XII

DA CONSULTA

- Art 319.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
- Art 320.** A consulta será dirigida ao Secretário da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário com documentos.
- Art 321.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- Art 322.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.
- Art 323.** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
- I. Meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
 - II. Que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;
 - III. Formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
- Art 324.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
- Art 325.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário da Fazenda ou Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, que decidirá.
- Parágrafo Único.** Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Art 326. O Secretário da Fazenda, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art 327. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 328. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art 329. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art 330. As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Art 331. Os valores constantes de toda a legislação municipal, contratos e demais atos na área tributária serão expressos em VRM, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo Único. Os valores dos impostos e taxas, com exceção da Contribuição de Melhoria, serão grafados em reais na data do lançamento para efeito de cobrança.

Art 332. Os serviços municipais que não sejam cobrados por meio de taxas instituídas por este Código serão cobrados por tarifa ou preço público.

Art 333. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Complementar nº



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

06/2003, 01/2015, 1590/2019, 667/1998, 1012/2009, 15/2015, 1014/2009 e 07/2017 e suas alterações.

Terra Boa, 24 de março de 2025.

VALTER PERES
Prefeito Municipal



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM VRM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.	Até 2.500,00 m ²	0,0064
	2.500 m ²	0,0008
ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	Por m ²	0,0064
Estabelecimentos DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR.	Por m ²	0,0476
ESTABELECIMENTOS DE CULTIVO AGROPECUÁRIO E PRODUÇÃO DE MUDAS.	-	1,2081
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.	Por m ²	0,0121
HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.	Por quarto	0,0805
	Por apartamento	0,1208
ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	Por sala	0,4027
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.	Por leito	0,0805
BALNEÁRIOS, CLUBES DE CAMPO E SOCIAL.	-	1,2081



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

PROFISSIONAL SEM CURSO E SEM LOCAL FIXO.	Fixo	0,1208
PROFISSIONAL COM CURSO SUPERIOR, SEM LOCAL FIXO.	Fixo	0,8027
CIRCOS E PARQUE DE DIVERSÕES.	Fixo	1,2081

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

COMÉRCIO EVENTUAL DE QUALQUER ESPÉCIE	TAXAS/VRM		
	DIA	MÊS	ANO
VENDEDOR AMBULANTE	0,08272	0,4966	1
NOTA: NA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SERÁ OBSERVADA O DISPOSTO NESTA LEI COMPLEMENTAR.			



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

TABELA I
NATUREZA DAS OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	TIPO	UNIDADE/MEDIDA	VALOR EM VRM
CONSTRUÇÃO:	Residência em alvenaria	Por m ²	0,0121
	Residência em madeira	Por m ²	0,0097
	Industrial ou comercial	Por m ²	0,0060
RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS		Por m ²	0,0040
DEMOLIÇÕES		Por m ²	0,0040
DESMEMBRAMENTOS		Por área desmembrada	0,1208
REMEMBRAMENTOS		Por área lembrada	0,1208
QUAISQUER OUTRAS OBRAS		Por metro linear	0,0008
		Por m ²	0,0002

1) Pela aprovação de alterações em projetos, cobrar-se-ão 10% (dez por cento) do valor cobrado pela aprovação do projeto primitivo.

2) Em caso de demolição para imediata construção ou reconstrução, cobrar-se-ão, para a demolição, somente as taxas de expediente, desde que protocolado/aprovado o projeto junto ao Departamento de Engenharia Municipal.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

TABELA II LOTEAMENTOS

NATUREZA DAS OBRAS	ANÁLISE	UNIDADE	VALOR EM VRM
LOTEAMENTOS	A partir da 2ª análise	Valor fixo	0,6250
	Segunda análise	Valor fixo	1,2026 retirar

Análise de construção

RESIDENCIAL	M²	Valor em VRM
	Ate 75m²	0,09375
	De 76 m² a 125m²	0,1250
	Acima de 125 m²	0,2250
COMERCIAL	Ate 100 m²	0,09999
	De 101 m² a 200 m²	0,1191
	Acima de 200 m²	0,2250
INDUSTRIAL	Até 250 m²	0,08750
	De 251 a 500 m²	0,1500
	Acima de 500 m²	0,2500

OBS: Análises serão cobradas a partir da 2ª análise.



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

TABELA III
SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

APROVAÇÃO DE PROJETOS	UNIDADE/MEDIDA	VALOR
ANEXAÇÃO, SUBDIVISÃO, DESMEMBRAMENTO	-	1 salário-mínimo x 3%
RESIDENCIAL	Até 70,00 m ²	1 salário-mínimo x 3%
	De 70,00 m ² até 99,99 m ²	0,0232 VRM p/ m ² x 3%
	100 m ² ou acima	0,0292 VRM p/ m ² x 3%
COMERCIAL / INDUSTRIAL	Até 70,00 m ²	1 salário-mínimo x 3%
	De 70,00 m ² até 199,99 m ²	0,0258 VRM p/ m ²
	200,00 m ² ou acima	0,0309 VRM p/ m ² x 3%
REFORMA	Residencial	0,0344 VRM p/ m ² x 3%
	Comercial	0,0258 VRM p/ m ² x 3%



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	TAXAS/VRM		
	DIA	MÊS	ANO
QUALQUER TIPO DE PUBLICIDADE SONORA E POR QUALQUER MEIO	0,0644	0,4027	0,8054



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS. VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	TAXAS/VRM		
	DIA	MÊS	ANO
FEIRANTES	0,0121	0,1208	0,4027
VEÍCULOS			0,4027
BANCAS DE REVISTAS, BARRAQUINHAS, QUIOSQUES, ETC.	0,0403	0,1611	0,3624
NOTA: NA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DEVERÁ SER OBSERVADA AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI COMPLEMENTAR.			



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO VI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA I
CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS

GRUPO	VRM	INCIDÊNCIA
BAIXO	0,0024	VRM/M ²
MÉDIO	0,0026	VRM/M ²
ALTO	0,0028	VRM/M ²
A ALÍQUOTA É MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE M ² DO ESTABELECIMENTO CUJO PRODUTO DARÁ O VALOR DA TAXA.		
O VALOR MÁXIMO DO LICENCIAMENTO PREVISTO NESTE ANEXO FICARÁ LIMITADO AO VALOR CALCULADO PARA O ESTABELECIMENTO COM 4.000 M ² , E, O EXCEDENTE, TERÁ UMA ALÍQUOTA DE 0,0008 VRM POR M ² .		

TABELA II
APROVAÇÃO DE PROJETOS + HABITE-SE

Por M ²	VRM
De 30 a 99 m ²	18,90%
De 100 a 199 m ²	28,50%
De 200 a 299 m ²	37,90%
De 300 a 499 m ²	47,50%
De 500 a 999 m ²	66,80%
De 1.000 a 1.999 m ²	76,00%
De 2.000 a 2.999 m ²	89,60%
De 3.000 a 3.999 m ²	103,40%
De 4.000 a 4.999 m ²	118,20%



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

Acima de 5.000 m²

130,70%

Nos casos de loteamento urbano aplicar-se-á 0,0001 VRM/m².

TABELA III OUTRAS LICENÇAS SANITÁRIAS

FATO GERADOR	VRM
EXPEDIÇÃO DE VISTO PARA AQUISIÇÃO DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS DA RELAÇÃO A DA PORTARIA Nº 28 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	6,9%
EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE INGRESSO OU BAIXA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUE INCIDAM SOBRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.	13,8%
EXPEDIÇÃO DE BAIXA DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE.	13,8%
TERMO DE ABERTURA, ENCERRAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE LIVROS.	13,8%
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE ASSUNTOS ESPECIALIZADOS E DE APOSTILAS EM DOCUMENTOS DE HABITAÇÃO PROFISSIONAL.	13,8%



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO VII

TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

TABELA DE COBRANÇA	VRM POR ECONOMIA	CLASSE
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	0,003321	AA
RESIDENCIAL - ATÉ 5M ³	0,006611	AB
RESIDENCIAL >5M ³ E <=10M ³	0,011578	AC
RESIDENCIAL >10M ³ E <=15M ³	0,014883	AD
RESIDENCIAL >15M ³ E <=20M ³	0,019851	AE
RESIDENCIAL >20M ³ E <=30M ³	0,024816	AF
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30M ³	0,029782	AG
COM-IND-UTP - ATÉ 5M ³	0,057904	AH
COM-IND-UTP >5M ³ E <=10M ³	0,066177	AI
COM-IND-UTP >10M ³ E <=15M ³	0,082721	AJ
COM-IND-UTP >15M ³ E <=20M ³	0,099265	AK
COM-IND-UTP >20M ³ E <=30M ³	0,115811	AL
COM-IND-UTP - ACIMA DE 30M ³	0,132353	AM
RES + (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M ³	0,024816	AN
RES + (COM-IND-UTP) >5M ³ E <=10M ³	0,028122	AO
RES + (COM-IND-UTP) >10M ³ E <=15M ³	0,031427	AP
RES + (COM-IND-UTP) >15M ³ E <=20M ³	0,034751	AQ
RES + (COM-IND-UTP) >20M ³ E <=30M ³	0,036473	AR
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30M ³	0,041361	AS



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

TABELA I
SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VRM
1. REQUERIMENTOS E PROTOCOLOS	0,089
2. GUARDA E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS:	
A) GUARDA NO DEPÓSITO MUNICIPAL OU LOCAL DESTINADO PARA TAL FIM	
DE VEÍCULOS, POR UNIDADE	0,0242
DE ANIMAIS, POR UNIDADE	0,0242
DEMAIS OBJETOS E MERCADORIAS APREENDIDAS, POR LOTE	0,0403
B) LIBERAÇÃO DE BENS:	
POR UNIDADE	0,1611
POR LOTE	0,1611



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

TABELA II CEMITÉRIO

GUIA DE SEPULTAMENTO, CEMITÉRIOS DA SEDE MUNICIPAL E DISTRITO DE MALÚ	
ESPECIFICAÇÃO	VRM
CARNEIRO SIMPLES ADULTO	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0817
PLACAS	0,0812
TERRENO	0,1000
CARNEIRO	0,7520
CARNEIRO SOBREPOSTO ADULTO	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0817
PLACAS	0,0812
TERRENO	0,1000
CARNEIRO	1,0000
CARNEIRO SIMPLES CRIANÇA	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0406
PLACAS	0,0812
TERRENO	0,0479
CARNEIRO	0,4982
CARNEIRO SOBREPOSTO CRIANÇA	



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0406
PLACAS	0,0812
TERRENO	0,0479
CARNEIRO	0,7520
TERRENO ADULTO	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0817
PLACAS	0,0812
TERRENO	0,1000
TERRENO CRIANÇA	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0406
PLACAS	0,0812
TERRENO	0,0479
INUMAÇÃO ADULTO	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0817
PLACA	0,0406
INUMAÇÃO CRIANÇA	
REQUERIMENTO, PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS	0,0886
INUMAÇÃO	0,0406
PLACA	0,0406
ABERTURA DE CARNEIRO	0,2538



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ABERTURA DE COVA SIMPLES	0,0635
--------------------------	--------

ANEXO IX
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO



TABELA I
ALÍQUOTA ISSQN

ITEM		ALÍQUOTA SOBRE O MOV. ECONÔMICO
1.00	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%

TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011 - ICMS).	3%
2.00	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3.00	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	VETADO	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4.00	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e Biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização " <i>in vitro</i> " e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.00	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização “ <i>in vitro</i> ” e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.00	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, “ <i>spas</i> ” e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7.00	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	VETADO.	
7.15	VETADO.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para qualquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%



TERRA BOA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
 R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
 CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.00	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.00	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service” condominiais, “flat”, apart-hotéis, hotéis residência, “residence-service”, “suíte-service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.00	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (" <i>leasing</i> "), de franquia (" <i>franchising</i> ") e de faturização (" <i>factoring</i> ").	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.00	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, incluída a de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%



11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12.00	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, “taxi-dancing” e congêneres.	2%
12.07	“Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%



TERRA BOA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
 R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
 CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.16	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
12.17	Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	2%
13.00	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	VETADO	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinada para posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.00	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

15.00	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento	5%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

	de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (" <i>leasing</i> ") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (" <i>leasing</i> ").	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos	5%



TERRA BOA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
 R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
 CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

	a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

17.00	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	VETADO	
17.08	Franquia (<i>"franchising"</i>).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%



TERRA BOA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
 R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
 CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
18.00	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.00	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.00	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

21.00	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22.00	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.00	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.00	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.00	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.00	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.00	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.00	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.00	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.00	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.00	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

34.00	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.00	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.00	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.00	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.00	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.00	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.00	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA II
SOCIEDADE PROFISSIONAL

SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS		ALQ
4.01	Medicina e Biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%



TERRA BOA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000



TERRA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
R. PRES. TANCREDO NEVES, 240 - CENTRO
CEP 87240-000 / (44) 3641-8000

ANEXO X

MULTAS

ART. 53, INCISO I	MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A 0,05 VRM (ZERO VÍRGULA ZERO CINCO DE UM VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - VRM) POR DOCUMENTO IMPRESSO, NO CASO DE ESTABELECIMENTO GRÁFICO QUE CONFECCIONAR NOTAS OU DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO REGULAMENTO:
ART. 53, INCISO II	Multa de importância igual a 0,27 VRM (zero vírgula vinte e sete de um Valor de Referência Municipal - VRM), quando se verificar:
ART. 53, INCISO III	Multa de importância igual 0,62 VRM (zero vírgula sessenta e dois de um Valor de Referência Municipal - VRM) nos casos de:
ART. 53, INCISO IV	Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:
ART. 53, INCISO V	Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

ANEXO XI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP/SMSPLP

TABELA I
IMÓVEIS EDIFICADOS

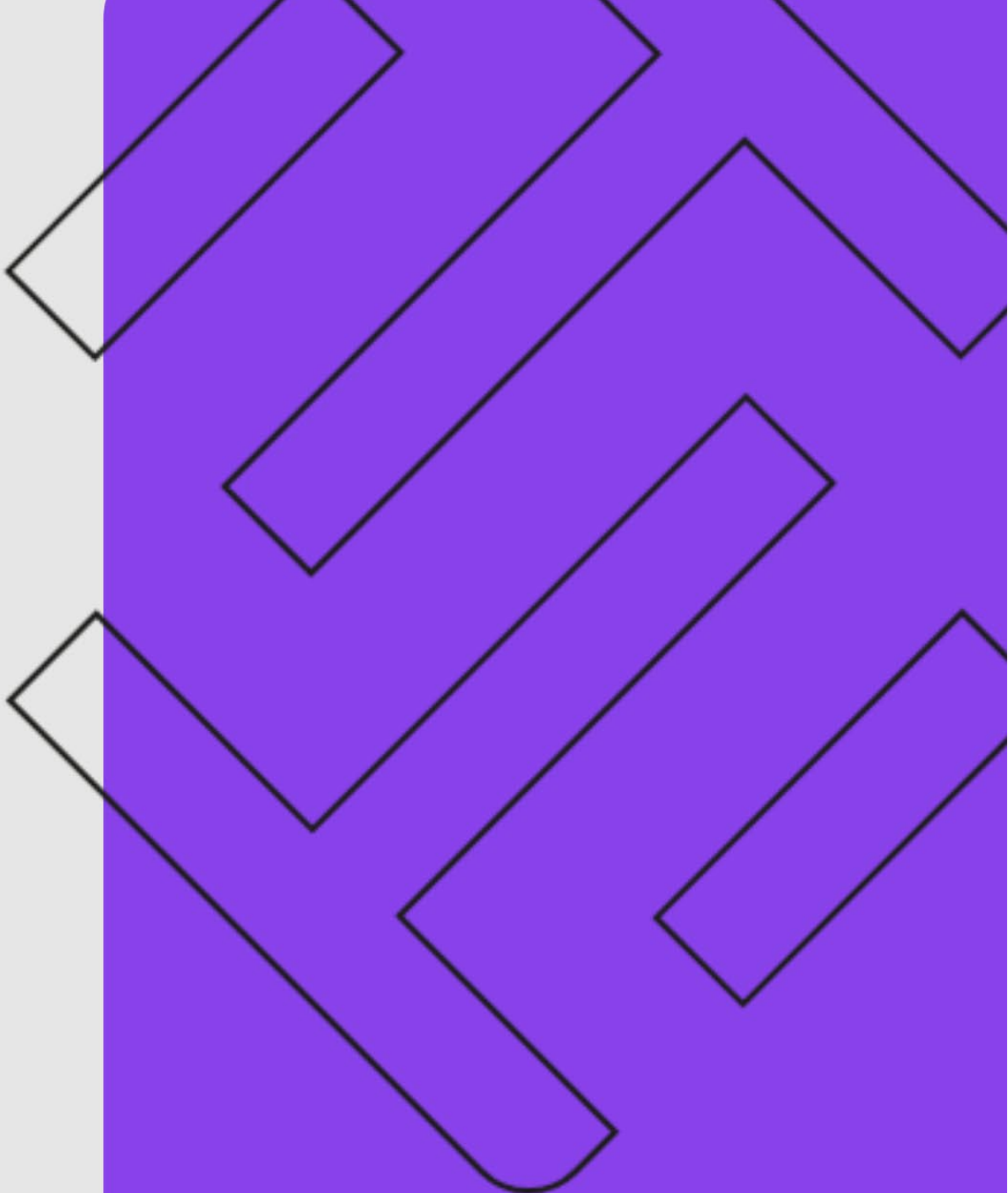
Classe: RESIDENCIAL				Classe: COMERCIAL				Classe: SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCETO MUNICIPAL)			
Faixa de Consumo (KWh)			Desconto	Faixa de Consumo (KWh)			Desconto	Faixa de Consumo (KWh)			Desconto
0	até	30	100,00%	0	até	30	87,40%	0	até	30	86,26%
31	até	50	96,80%	31	até	50	82,80%	31	até	50	82,80%
50	até	70	96,20%	50	até	70	80,03%	50	até	70	77,06%
71	até	90	86,94%	71	até	90	76,37%	71	até	90	72,46%
91	até	100	83,77%	91	até	100	73,60%	91	até	100	69,00%
101	até	120	83,00%	101	até	120	73,60%	101	até	120	69,00%
121	até	150	81,26%	121	até	150	69,00%	121	até	150	63,26%
151	até	200	79,34%	151	até	200	63,49%	151	até	200	56,34%
201	até	250	76,20%	201	até	250	59,80%	201	até	250	51,74%
250	até	300	72,43%	250	até	300	53,37%	250	até	300	43,69%
301	até	350	69,89%	301	até	350	45,09%	301	até	350	33,34%
350	até	500	65,46%	350	até	500	35,89%	350	até	500	21,86%
501	até	700	59,77%	501	até	700	32,20%	501	até	700	17,26%
701	até	1000	53,43%	701	até	1000	25,77%	701	até	1000	9,20%
1001	até	1500	50,89%	1001	até	1500	19,31%	1001	até	1500	1,14%
1501	até	2000	44,60%	1501	até	2000	13,80%	1501	até	2000	1,14%
2001	até	3000	43,31%	2001	até	3000	11,97%	2001	até	3000	1,14%
3001	até	5000	41,40%	3001	até	5000	11,97%	3001	até	5000	1,14%
5001	até	7000	41,40%	5001	até	7000	11,97%	5001	até	7000	1,14%
7001	ACIMA		41,40%	7001	ACIMA		11,97%	7001	ACIMA		1,14%

Classe: INDUSTRIAL			
Faixa de Consumo (KWh)			Desconto
0	até	30	87,40%
31	até	50	84,63%
50	até	70	80,03%
71	até	90	76,37%
91	até	100	73,60%
101	até	120	73,60%
121	até	150	69,00%
151	até	200	63,49%
201	até	250	59,80%
250	até	300	53,37%
301	até	350	45,09%
350	até	500	35,89%
501	até	700	32,20%
701	até	1000	25,77%
1001	até	1500	19,31%
1501	até	2000	13,80%
2001	até	3000	11,97%
3001	até	5000	11,03%
5001	até	7000	11,03%
7001	ACIMA		11,03%

Classe: PODER PÚBLICO (EXCETO MUNICIPAL)			
Faixa de Consumo (KWh)			Desconto
0	até	30	86,26%
31	até	50	82,80%
50	até	70	77,06%
71	até	90	72,46%
91	até	100	69,00%
101	até	120	69,00%
121	até	150	63,26%
151	até	200	56,34%
201	até	250	51,74%
250	até	300	43,69%
301	até	350	33,34%
350	até	500	21,86%
501	até	700	17,26%
701	até	1000	9,20%
1001	até	1500	1,14%
1501	até	2000	1,14%
2001	até	3000	1,14%
3001	até	5000	1,14%
5001	até	7000	1,14%
7001	ACIMA		1,14%

TABELA II
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Tipo	Alíquota	Base de Cálculo	Limite R\$
Imóveis Não Edificados	0,50%	Valor Venal do Imóvel	420,85



+55 44 3354.1923



CONTATO@TRIBUTECH.COM.BR



TRIBUTECH.COM.BR



AV. DUQUE DE CAXIAS, 882, TORRE 1, SL 605, ZONA 1,
MARINGÁ | CEP: 87020-025.